

PARECER JURÍDICO nº. 49/2025-CdPIN, de 08/07/25.

PARTE INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO. Fone 3677-1321. E-mail: Camarapho@hotmail.com

II – OBJETO DE PARECER: anteprojeto de lei do Executivo de nº. 1.352/2025, de 04/07/2025, que autoriza o Executivo Municipal a conceder Direito Real de Uso a empresa BEBIDAS ARCO IRIS LTDA, CNPJ 81.630.114/0001-88, de lotes nºs. 4 e 5 com áreas de 2.384,44 m² 3.943,11 m², respectivamente, (área total de 6.327,57 m²), do Parque das Araucárias, do imóvel Dois Irmãos, parte da matrícula nº. 1.870 do SRI de Pinhão, de área de 171.900,00 m² que foi adquirida por desapropriação em 31/7/1991 dos Sucessores do Dr. Avelino Peredo Roman (ex-médico e Vereador de Pinhão). Recebido na manhã de 08/07/25 (M-4 “Câmara Municipal – Ano 2025 Pareceres”-págs, 162-163 – Pareceres 2025)

III - PARECER:

III.1 – No ano passado pelo que este se recorda, foram 11 proposições de concessão de direito real de uso. Um último para uma associação com nome de fantasia FLAPINHÃO.

III.2 - Este advogado, servidor e cidadão é meio que traumatizado, com doações de terras feitas pelo Município, como as coisas se iniciaram fomento a indústrias e criação do Parque Industrial de Pinhão. Doações salvo honrosas exceções, viraram bagunça, lambança.

III.3 – Já concessão de direito real de uso, nos aspectos jurídicos e práticos, a situação é mais animadora, e não há porque se ter restrições a proposição em tela.

III.4 – Pelo tamanho de lotes feitos com a área da matrícula 1.870, a impressão que se tinha, era interesse e política pública de concessão de lotes menores para empresas, mas a deste anteprojeto e do outro de nº. 1.351/2025, estão com áreas maiores. Este 6.327,57 m² e o outro 2.685,81 m², e se a luz do Poder Discricionário, Prefeito e equipe tomaram a decisão de áreas maiores para as citadas empresas desses citados anteprojetos, devem ter seus

motivos que não cabe a este parecerista avaliar em sim os Vereadores. Da concessão do anteprojeto em tela expectativa de geração de 10 empregos que poderá chegar a 17.

III.4.1 – Na idiossincrasia, visão política a luz dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência-**LIMPE, eficácia e outros PRINCÍPIOS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, concessão de lotes deveriam ser de áreas menores, principalmente pelo fato de que a rigor são para ser por processo licitatório – CONCORRÊNCIA PÚBLICA, prática que infelizmente aqui não vem ocorrendo, e é possível que haja dificuldades operacionais para esse ideal se efetivar.

III.5 – Assim e sem maiores delongas, temos o entendimento e firmamos o posicionamento de que o anteprojeto de lei nº. 1.351/2025, de 24 de junho de 2025, **é constitucional, legal, tem fundamento lógico e está em condições de receber pareceres favoráveis a sua tramitação, nas Comissões Permanentes e pertinentes**, previstas nos incisos I a IV do art. 40, e competências previstas nos arts. 61 a 64, todo do Regimento Interno-RI da Edilidade Pinhãoense, e ter trâmite normal na Câmara.

III.6 – É o Parecer, s.m.j.

Pinhão, 08 de julho de 2025.

- FRANCISCO CARLOS CALDAS -
ADVOGADO - OAB/PR nº. 8.398
E-mail advogadofrancal@yahoo.com.br
Fone (42) 9 9965-8138 (de WhatsApp e particular)